



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.mandaguacu.pr.leg.br contato@mandaguacu.pr.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 48/2025

I. Exposição da Matéria.

Trata-se de **Projeto de Lei do Poder Legislativo n.º 049/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa: "Insere e altera dispositivos da Lei nº 1.621 de 12 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de Mandaguáçu.

A proposição tem como escopo a criação do regime de banco de horas, possibilitando a compensação de horas extraordinárias prestadas pelos servidores públicos municipais, em substituição ao pagamento habitual em pecúnia.

Entre os pontos principais, destacam-se:

- Exigência de autorização prévia da chefia imediata para realização das horas extraordinárias;
- Obrigatoriedade de registro eletrônico do controle de jornada;
- Fixação de prazo para a compensação do saldo positivo dentro do mesmo exercício financeiro, com exceção das horas acumuladas em novembro e dezembro, que poderão ser compensadas em janeiro e fevereiro do exercício subsequentes;
- Vedação expressa da conversão em pecúnia, salvo em casos excepcionais e condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira.

Este é o breve relatório.

II. Voto do Relator.

De acordo com a regra contida no art. 53 do Regimento Interno Desta casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Da iniciativa e competência legislativa, o projeto é de iniciativa do Prefeito Municipal, o que se mostra adequado. Nos termos do artigo 61, § 1º, II da Constituição Federal e art. 33 da Lei Orgânica Municipal, compete ao chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração de seus servidores.

Ademais, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a disciplina do regime de trabalho dos servidores públicos municipais.

Portanto, a iniciativa é legítima e constitucional.

Da constitucionalidade e legalidade material, o banco de horas é instituto consolidado no direito brasileiro, previsto no art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100.- CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

regulamentado pela Consolidação das Leis Trabalhistas do Trabalho (art. 59 § 2º e seguintes da CLT). Embora tais dispositivos sejam destinados aos trabalhadores da iniciativa privada, sai adoção no serviço público é possível mediante previsão legal específica, desde que respeitados os princípios das constitucionais aplicáveis à Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

O projeto em exame:

- Promove eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), ao possibilitar melhor gestão da força de trabalho;
- Observa a responsabilidade Fiscal (art. 169 da CF e Lei Complementar nº 101/2000), ao vedar pagamento automático de pecúnia e condicionar eventual indenização à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
- Garante o direito social ao descanso e à saúde do servidor (art. 6º da CF), ao fixar regras objetivas de controle e compensação;
- Respeita a continuidade dos serviços públicos essenciais, pois condiciona a utilização de banco de horas ao interesse público e à autorização da chefia imediata.

Não se vislumbram afrontas a normas constitucionais ou legais.

Dos aspectos orçamentários e financeiros, a instituição do banco de horas tem potencial redução de despesas com pagamento de horas extras. O que atende o princípio da economicidade (art. 70 da CF).

O dispositivo que veda a conversão automática em pecúnia garante segurança fiscal ao município, evitando passivos trabalhistas e assegurando a conformidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a proposição é compatível com as normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Da técnica legislativa e redação, a proposição apresenta adequada técnica legislativa, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, este relator nada tem a opor à admissibilidade e tramitação do projeto, devendo o mesmo ser encaminhado para comissão de Obras, Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, para análise do mérito.

III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão Votam com o Relator.

IV. Parecer Final



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266
FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final
opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E
REGULARIDADE FORMAL** do projeto, encaminhado para a Comissão de Obras,
Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Mandaguáçu, 13 de agosto de 2025.

Karina de Fatima Grossi

Presidente

Vinicius Vitorette

Relator

Alessandro Mansano

Membro

Luci Amorim

Membro

Mariello Amorim

Membro